



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

PROJETO DE LEI N. 429, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

03.595.114/0001-10
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO
Av. Antônio Marques, S/N
Centro - CEP 48565-000

"Altera o art. 76, da Lei Municipal n. 293/2010" – Plano de Cargos e Salários da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 76, da Lei n. 293/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 – É assegurado ao ocupante do cargo de professor o direito à licença sindical para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, observando-se os critérios numéricos estabelecidos nos incisos I, II e III, do art. 40, da Lei Municipal n. 202/2005, alterado pela Lei n. 424/2018.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Sítio do Quinto, Estado da Bahia, em 10 de setembro de 2018

Apresentações
10/09/2018

JAIR JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Secretário
José Neto da Silva

CÂMARA M. SÍTIO DO QUINTO/BA
APROVADO
Em 19/09/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
 Av. Antônio Marques, s/n, Centro, CEP: 48565-000
 E-mail: legislativo.sq@bol.com.br Telefax: (75) 3296-2217

PARECER N. /2018

03.595.114/0001-10
 CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO
 AV. ANTONIO MARQUES / SÍTIO DO QUINTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Executivo n. 428 e 429 de 2018, que alteram o artigo 40, da Lei n. 202/2005 e art. 76, da Lei 293/2010, respectivamente, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Vereadora Morgana Nascimento Silva

RELATOR: Vereador Ancelmo dos Santos

SECRETÁRIO: Vereador Egnaldo dos Santos

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) os Projetos de Lei n. 428 e 429/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

As presentes proposições trazem alterações ao art. 40, da Lei Municipal n. 202/2005 e art. 76, da Lei Municipal n. 293/2010, imprimindo nova redação ao tema da disponibilidade/licença do servidor público para entidades de classe.

Segundo o Projeto de Lei n. 428, a disponibilidade do servidor público para atuar em diretório de entidade sindical, deverá obedecer aos novos critérios numéricos

elencados nos incisos I, II e III, do art. 40 da referida proposição. Outrossim, o Projeto de Lei n. 429, altera a redação do art. 76, da Lei 293/2010, adequando-o a nova redação do art. 40 da norma estatutária municipal.

O Poder Executivo Municipal assevera que as proposições legislativas adequarão de forma mais justa e equânime o número de servidores públicos municipais a serem cedidos aos entes sindicais, ou seja, a quantidade de servidores a licenciar-se deverão guardar correlação com o número de associados.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado, conforme o Regimento Interno desta casa, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito.

Assim, entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito dos Projetos de Lei n. 428 e 429/2018, por esta casa.

As alterações trazidas pelas proposições sublinhadas não apresentam qualquer vício de natureza formal, uma vez que compete ao Chefe do Executivo Municipal propor Lei que verce sobre o regime jurídico dos seus servidores e, principalmente, modificar o tema da licença de servidor público para exercer suas funções em entidade sindical.

Sendo a iniciativa da Lei que verce sobre o regime jurídico de servidores, prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo e revelando-se esta iniciativa reservada uma projeção específica do princípio da separação dos poderes, não incide os Projetos de n. 428 e 429 em inconstitucionalidade formal.

Ademais, inexiste vício no tocante à constitucionalidade material dos projetos, que, ao estabelecer critérios objetivos quanto ao número de servidores que poderão licenciar-se para exercer mandato classista alinhado ao número de associados dos entes sindicais, não ofende, sob qualquer hipótese, o mandamento constitucional da liberdade sindical.

Assim, cumpre asseverar que os critérios numéricos trazidos pela nova redação dada aos art. 40 e 76 das Leis n. 202/2005 e 293/2010, não infringem o princípio constitucional da livre associação sindical, porquanto não traz vedação à sua associação, mas, regula, tão somente a disponibilidade do servidor para as entidades sindicais.

Dessa forma, é cogente afirmar que a alteração dos artigos retro mencionados pelos PL 428 e 429, de modo a criar critérios mais razoáveis, não atrai a inconstitucionalidade material. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Trocando em miúdos, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sítio do Quinto e, qualquer outra Lei municipal poderá sofrer modificação, observado o interesse público.

O entendimento consagrado de que não há direito adquirido a regime jurídico tem sua origem primeira nos princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público. De tal sorte, por ser indisponível ao Estado o interesse público e prevalente aos privados, se, para sua satisfação, for imperiosa a substituição de um regime jurídico mais vantajoso aos administrados por outro, menos penoso para o Poder Público, este não somente pode como deve fazê-lo.

Consoante análise literária aos dispositivos abordados neste parecer, extrai-se que o município de Sítio do Quinto - Ba, por meio de proposta legislativa proveniente do executivo municipal, pretende adequar a legislação de outrora às novas realidades e necessidades sociais, tendo vista que, em suma, visa alterar a quantidade e disponibilidade de servidores efetivos que ficarão licenciados do seus cargos para os

quais foram investidos, sem prejuízo de suas respectivas remunerações, direitos e vantagens, a fim de exercer mandato em entidade sindical, não configurando, por óbvio, nenhum óbice a atuação da unidade sindical e prezando, mormente pela proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e zelo no trato para com o serviço público e seus respectivos usuários, qual seja, toda a sociedade.

Notório é que, como já ressaltado alhures, os dispositivos em comento tem por escopo dar efetividade aos mandamentos insertos pela Carta Magna, em especial ao princípio da eficiência, da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público, por outro lado, há de se ressaltar, outrossim, que não vai de encontro ao complexo normativos atual e em nada esbarra-se ou fere a atuação sindical.

Vejamos entendimentos jurisprudenciais pertinentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL
ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS:
'Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa e servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro)

representantes'. (...) 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime" (STF, ADI 990-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 06-02-2003, v.u., DJ 11-04-2003, p. 25).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. VENCIMENTOS DURANTE O MANDATO. NÚMERO DE RECONDUÇÕES. NÚMERO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARTICIPANDO DA ENTIDADE SINDICAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALDADE. É garantida ao servidor que exerce mandato sindical a permanência no seu cargo sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens. Descabe à lei municipal regular o número de reconduções do servidor eleito à diretoria da entidade sindical. É, contudo, constitucional e proporcional a limitação de servidores cedidos pelo município para o exercício de mandato em entidade sindical. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055837538, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 01/08/2016). (TJ-RS – ADI: 70055837538 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 01/08/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2016)

Na relação entre o servidor público e a Administração Pública predomina a supremacia do interesse público abrangente da consideração das necessidades do serviço, influenciando também a gestão dos negócios públicos princípios como os de finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, as alterações legislativas aqui em análise não inviabilizam o pleno exercício da atividade sindical, vez que não impõe restrição ou vedação à livre

associação sindical, conforme dispõe o art. 37, VI, da Constituição Federal, não se evidenciando, desse modo, qualquer vício formal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n. 428 e 429 de 2018.

Sala da Comissão, em de 2018

ANCELMO DOS SANTOS
Vereador - Relator da CCJ